



10. VOTO

10.1. Trata-se de Agravo interposto em conjunto pelos senhores Adriano Rabelo da Silva, prefeito, Francisco de Barros Neto, gestor do FMS, Maria Helena Defavari das Dores, gestor do FME, Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora do FMAS e Rezende & Advogados Associados, contratada, através do advogado Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO nº 4190, contra o Despacho nº 524/2018, publicado no Boletim Oficial deste TCE nº 2119, de 01/08/2018, que indeferiu liminarmente agravo por intempestividade.

10.2. O artigo 52 da Lei nº 1.284/2001 estabelece que *“Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno”* que *“será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado”* (art. 53, da Lei nº 1.284/2001).

10.4. Questiona-se por meio deste agravo qual seria o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do agravo, se da publicação no Boletim Oficial deste Tribunal ou do recebimento de cópia da decisão encaminhada por meio do Sistema de Comunicação Processual (SICOP) ao endereço eletrônico registrado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN), vez que o art. 53 da Lei nº 1.284/2001 define de forma alternativa a *“publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado”*.

10.5. Registro, de início, que a interpretação de qualquer norma jurídica deve ser realizada de forma sistemática.

10.6. O art. 158 da Lei nº 1.284/2001 define o Boletim Oficial como órgão de imprensa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. A mesma norma, estabelece no art. 82 que:

“Art. 82. As decisões terminativa e definitiva a que se refere ao art. 79 desta Lei, acompanhadas de seus respectivos fundamentos, serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A decisão preliminar a que se refere o art. 79, parágrafo primeiro desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada.”

10.7. Veja-se que a Lei nº 1.284/2001 faculta ao Relator a publicação das decisões preliminares. Essa é a razão do art. 53, da Lei nº 1.284/2001 estabelecer formas alternativas para o início da contagem do prazo para fins de cabimento do agravo. Ao ser publicada a decisão preliminar no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, presume-se perfeita a comunicação da decisão e inicia-se a contagem do prazo recursal. Não sendo publicada a decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a comunicação ocorrerá através dos outros meios previstos legalmente: postal, edital ou meio eletrônico de comunicação à distância (art. 28, da Lei nº 1.284/2001).

10.8. Matéria semelhante à suscitada pelos agravantes foi apreciada por este Tribunal Pleno por ocasião do julgamento dos autos nº 88/2012, da relatoria do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, cuja Resolução nº 341/2013 – TCE/TO – Pleno, está assim ementada:

“EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECURSO ORDINÁRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM OFICIAL DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS. NORMA ESPECÍFICA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO¹. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SUGESTÃO ACOLHIDA DE INCLUIR NO BOLETIM OFICIAL DO TCE A FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.”

10.9. O questionamento que ora se propõe pelos agravantes também foi objeto de discussão judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no Mandado de Segurança nº 0016851-34.2016.827.0000 impetrado contra ato praticado por esta Relatora, cuja ementa está assim redigida:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR SER INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE DUPLA INTIMAÇÃO. **TERMO INICIAL. PRIMEIRA INTIMAÇÃO VÁLIDA.** ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular, no desenvolvimento de função pública que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo de alguém, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. **2. Sendo feitas duas intimações, uma por Diário Oficial do Tribunal de Contas, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1.657, em 07.07.2016, e outra quando a impetrante teve ciência da decisão, em 04.08.2016, o prazo legal de 5 (cinco) dias, para a interposição do recurso começa a fluir da primeira.** 3. Denota-se que o Despacho nº 497/2016 foi publicado no Boletim Oficial do TCE nº 1.657, de 07.07.2016, encerrando-se em 14.07.2016, contudo, a impetrante somente interpôs o recurso em 09.08.2016, quando já ultrapassado o prazo legal. Portanto, a decisão da autoridade coatora que considerou intempestivo o recurso, encontra-se escorreita. 4. Ordem denegada.” (MS nº 0016851-34.2016.827.0000, Rel. Desembargador João Rigo, Tribunal Pleno, julg. 26.10.2017).

¹ Citando precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o impetrante, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ter sido intimado por meio do Diário Eletrônico. 2. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (v. g.: RMS 12.797/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 08/04/2002). 3. Nas razões da impetração e nas do recurso ordinário não se indica qual a origem do alegado direito líquido e certo à intimação pessoal do impetrante. 4. O Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, em seus artigos 70 e 144, dispõe claramente que a publicação das decisões proferidas pela Corte de Contas se dará por meio do Diário Eletrônico do Tribunal e “terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais” (art. 144). 5. A intimação por meio do Diário Eletrônico não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 30.958/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 971.504/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/11/2010. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS nº 33.618/RS).

² Cito trecho do voto condutor da decisão, de autoria do relator Desembargador João Rigo:

“(…)

No caso em exame e dos fundamentos elencados, pela impetrante, não se extrai permissibilidade para intervenção judicial, visto que em nenhum momento se identifica vício formal ou mesmo nulidade flagrante na atuação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O que se verifica, é apenas o inconformismo do impetrante com a conclusão da Corte de Contas de rejeitar o recurso por ser intempestivo, como de fato e de direito é INTEMPESTIVO!

Se a parte foi desidiosa em perder o prazo para interposição do recurso cabível na esfera administrativa da Corte de Contas, não pode se valer do Poder Judiciário para cancelar seu descuido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

10.10. Assentado que no âmbito deste TCE, o responsável ou interessado considera-se intimado com a publicação da decisão no Boletim Oficial do TCE, órgão oficial de imprensa, nos termos do art. 158 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste TCE), verificado, no caso em exame e conforme certidão de intempestividade nº 2355/2018, que a decisão agravada foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE nº 2108, de 11/07/2018 (quarta-feira), com publicação no dia 12/07/2018 (quinta-feira) e o prazo recursal iniciou-se em 13/07/2018 (sexta-feira) com término em 19/07/2018 (quinta-feira), entretanto, os agravantes interpuseram o recurso somente no dia 26/07/2018 (quinta-feira), após o lapso temporal de 05 (cinco) dias, razão pela qual mantenho a decisão agravada que indeferiu liminarmente o agravo com fundamento no art. 223, V, do Regimento Interno deste TCE.

10.11. Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas adote a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto à apreciação deste Colegiado e decida no sentido de:

10.12. Conhecer o presente Agravo interposto em conjunto pelos senhores Adriano Rabelo da Silva, prefeito, Francisco de Barros Neto, gestor do FMS, Maria Helena Defavari das Dores, gestor do FME, Michella Almeida da Cunha Rabelo, gestora do FMAS e Rezende & Advogados Associados, contratada, contra o Despacho nº 524/2018, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

10.13. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

10.14. Determinar à Secretaria do Pleno que vincule cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos autos anexos.

10.15. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 22/08/2018 18:23:17